



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2025 **(Da Sra. Delegada Ione)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5408/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-A No que couber, a esta Lei se aplica o disposto nos Títulos III, IV e V, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa possibilitar a aplicação, ao Estatuto da Pessoa Idosa, das medidas protetivas de urgência e seus respectivos procedimentos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o fim de responder a urgente necessidade de enfrentar a gravidade crescente dos casos de violência contra pessoas idosas, muitas vezes silenciada por barreiras sociais, emocionais e institucionais.



As formas de violência mais recorrentes são a negligência, a violência psicológica e o abuso financeiro. Um estudo da UFMG¹ indicou que cerca de 10% dos idosos já relataram algum tipo de abuso, especialmente em áreas urbanas e frequentemente envolvendo mulheres. Além disso, as autodenúncias mostram que o comportamento de rejeitar, menosprezar ou omitir cuidados — frequentemente dentro do próprio lar — está entre os fatores que mais afetam a saúde mental e física do idoso².

Diante desse cenário, o quadro jurídico vigente se mostra insuficiente para garantir o resguardo imediato dos idosos em situação de risco. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), embora assegure direitos fundamentais à vida, saúde e dignidade, não prevê medidas protetivas de urgência como as previstas na Lei Maria da Penha — como o afastamento imediato do agressor ou restrições de contato.

Sendo assim, a analogia com a Lei Maria da Penha revela um caminho promissor ao combate da violência perpetrada contra a pessoa idosa, uma vez que há comprovação do impacto da concessão de medidas protetivas de urgência na redução da violência doméstica e familiar. A celeridade e eficácia dos procedimentos, previstos na referida norma, mostram que a aplicação análoga destes pode trazer benefícios imediatos à população idosa.

Deste modo, certa de que o presente Projeto de Lei inova na ordem jurídica e reforça o compromisso estatal com o combate à violência perpetrada contra a pessoa idosa, rogo aos pares que o aprovem.

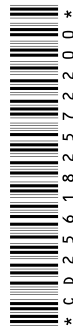
Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

2025-12207

¹ <https://www.medicina.ufmg.br/pesquisa-revela-que-10-dos-idosos-ja-sofreram-violencia-maioria-em-areas-urbanas>

² <https://www.fiocruzbrasil.org.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contr-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO